



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER Nº , DE 2017

SF/17593.33517-98

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória (MPV) nº 767, de 6 de janeiro de 2017, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.*

RELATOR: Senador PEDRO CHAVES

I - RELATÓRIO

Em 18 de abril de 2017, enviamos a esta Comissão Mista relatório favorável à aprovação da Medida Provisória nº 767, de 2017, nos termos do Projeto de Lei de Conversão (PLV) que submetemos à consideração dos seus membros.

Entretanto, as discussões sobre o texto do PLV continuaram após a reunião e, em decorrência de justas demandas e equilibradas ponderações de parlamentares e representantes da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

sociedade civil e do Poder Executivo, estamos apresentando complementação ao voto.

II - ANÁLISE

As Emendas nºs **62** e **102**, que contemplam a formação de convênios, nas localidades em que não houver médico perito lotado ou em exercício nas Agências da Previdência Social com os órgãos e entidades públicas ou que integrem o Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para fins de pagamento do Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BESP-PMBI) a médicos peritos vinculados ao atingimento de metas de realização de perícias médicas, foram aprovadas, ao fundamento de que tal medida contribuiria para evitar que segurados que residem nas referidas localidades não tenham a concessão de seu benefício obstada pela mencionada ausência.

Entretanto, ponderando o impacto financeiro que a formação de tais convênios pode ocasionar aos cofres públicos, além de não guardar vinculação temática com a redação original da Medida Provisória, melhor se afigura a **rejeição** das emendas em testilha, como maneira de se evitar a majoração dos gastos previstos na MPV nº 767, de 2017. Observamos que para estender o pagamento do Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BESP-PMBI) aos médicos do SUS, seria necessário alterar a Lei n. 8.080, de 1990, e as normas que regulamentam a remuneração desses servidores. Além disso, o requisito essencial para a percepção do Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BESP-PMBI), cujo pagamento é de

SF/17593.33517-98



competência exclusiva do INSS, é a realização da perícia revisional em adição à carga de trabalho ordinária dos Peritos Médicos Previdenciários. Em relação à disponibilidade orçamentária, a verba referente ao Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BESP-PMBI) é dedicada exclusivamente ao INSS, o que impede que a Autarquia Previdenciária remunere servidores alheios ao seu quadro de pessoal. Desta forma, optamos pela supressão do parágrafo 2º do artigo 4º do PLV encaminhado anteriormente.

Além disso, foram acolhidas as Emendas nºs **06, 16, 18, 49 e 94**, para fins de dispensar o aposentado por invalidez ou o pensionista inválido que tenham 55 anos ou mais de idade e cuja data de concessão do benefício seja superior a 15 anos de se submeterem à realização de nova perícia médica. A consolidação da lesão, neste caso, faz com que careça de razoabilidade a convocação de tais pessoas para a verificação de seu estado de saúde.

A mesma consolidação recomenda, também, que se dispense os referidos aposentados e pensionistas da realização da aludida perícia quando completarem 60 anos, independentemente da data da concessão do benefício.

Por fim, a garantia prevista no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 1º da MPV nº 767, de 2017, constante no relatório apresentado a esta comissão deve, por questões de técnica legislativa, ser remanejada para o § 14 do art. 60 da referida lei.

III - VOTO



À vista do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da MPV nº 767, de 2017, e, no mérito, pela **aprovação parcial** das emendas n^os **03, 05, 06, 08, 16, 18, 22, 29, 32, 38, 39, 44, 48, 49, 51, 55, 56, 57, 63, 64, 72, 76, 79, 81, 88, 90, 94, 95 e 112** na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão (PLV), e pela rejeição das demais emendas:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2017

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25.” (NR)

SF/17593.33517-98



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

“Art.

43.

.....
.....
.....

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101.” (NR)

“Art.

60.

.....
.....
.....

§ 11. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 12. Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62.

§ 13. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, observado o disposto no art. 101.

§ 14. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação do qual dispõe o § 13 deste artigo poderá solicitar, no prazo máximo de 30 dias, recurso da decisão da administração junto ao Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do

SF/17593.33517-98



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

SF/17593.33517-98

seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício.” (NR)

“Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade habitual ou de outra atividade.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.” (NR)

“Art.101.

.....

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput:

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão do benefício; ou

II – após completarem sessenta anos de idade.

.....

.....

§ 3º A perícia médica que determinar o encaminhamento para o processo de reabilitação profissional prescrito com base em alta previamente programada, nos termos do caput deste artigo, deverá atestar os detalhes e as condições para a efetiva recuperação do segurado, inclusive estabelecendo a impossibilidade de retorno para as atividades congêneres às que realizava antes do afastamento laboral.

§ 4º A perícia de que trata este artigo terá acesso aos prontuários médicos do periciado no Sistema Único de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador *PEDRO CHAVES*

Saúde – SUS, desde que haja a prévia anuência deste e garantido o sigilo sobre os dados do periciado.

ੴ

(NR)

Art. 2º A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

37.

§ 3º Sem prejuízo de outros requisitos e condições estabelecidos no regulamento de que trata o § 2º, é pré-requisito para promoção à Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial ser habilitado em avaliação de desempenho individual com resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão na Classe D.

....” (NR)

“Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Fazenda, no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

SF/17593.33517-98

.....
.....
.....

§ 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário.

”

.....
.....
.....

(NR)

Art. 3º Fica instituído, por até vinte e quatro meses, o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BESP-PMBI.

Art. 4º O BESP-PMBI será devido ao médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por cada perícia médica extraordinária realizada nas agências da Previdência Social, em relação a benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, perícia médica extraordinária será aquela realizada além da jornada de trabalho ordinária, representando acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de perícias médicas pelo médico perito e pela agência da Previdência Social.

Art. 5º O BESP-PMBI corresponderá ao valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por perícia realizada, na forma do art. 4º.

Parágrafo único. O valor previsto no caput será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pela Fundação Instituto



Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

SF/17593.33517-98

Art. 6º O BESP-PMBI gerará efeitos financeiros por até vinte e quatro meses, ou por prazo menor, desde que não reste nenhum benefício por incapacidade sem revisão realizada há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 7º O pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno não será devido no caso de pagamento do BESP-PMBI referente à mesma hora de trabalho.

Art. 8º O BESP-PMBI não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões e não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens, nem integrará a base de contribuição previdenciária do servidor.

Art. 9º O BESP-PMBI poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, desde que as perícias que ensejarem o seu pagamento não sejam computadas na avaliação de desempenho referente à GDAPMP.

Art. 10. Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Desenvolvimento Social e Agrário disporá sobre:

I - os critérios gerais a serem observados para a aferição, o monitoramento e o controle da realização das perícias médicas de que trata o art. 4º, para fins de concessão do BESP-PMBI;



SF/17593.33517-98

II - o quantitativo diário máximo de perícias médicas nas condições previstas no art. 4º, por perito médico, e a capacidade operacional ordinária de realização de perícias médicas pelo perito médico e pela agência da Previdência Social;

III - a forma de realização de mutirão das perícias médicas de que trata o art. 4º; e

IV - os critérios de ordem de prioridade para o agendamento dos benefícios a serem revistos, tais como a data de concessão do benefício e a idade do beneficiário.

Art. 11. Ato do Presidente do INSS estabelecerá os procedimentos necessários para a realização das perícias de que trata o art. 4º.

Art. 12. Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e

II - os incisos I, II e III do § 3º e o § 4º do art. 37 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Comissão Mista, em 19 de abril de 2017.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador *PEDRO CHAVES*

Senador PEDRO CHAVES

Relator

SF/17593.33517-98